



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005103-82.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes JONAS RAFAEL DE CASTRO, JURANDIR DE CASTRO JUNIOR, NATHIELY DE CASTRO e EMERSON ROBERTO PEREIRA, é apelado HP - HIPER LOJÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1005103-82.2024.8.26.0566

APELANTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO

APELADO(A): HP - HIPER LOJÃO LTDA

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ(A): FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

VOTO Nº 7473

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos monitórios. Cheque emitido como garantia de pagamento estipulado em contrato de prestação de serviços advocatícios. Sentença de procedência. Insurgência da parte embargada. Cheque desprovido de eficácia executiva. Desnecessidade de menção ao negócio jurídico subjacente. Entendimento do E. STJ. Embargos monitórios que possuem natureza jurídica de ação incidental e não de contestação. Omissão do réu em apresentar embargos monitórios tempestivos. Omissão defensiva que converte de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial. Precedentes desta C. 13ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ. Art. 701, § 2º do CPC. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 2.041/2.045, que julgou “[...] *procedentes os embargos monitórios para desconstituir o mandado injuntivo inicial. Dada a sucumbência dos embargados, arcarão com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito dessa monitória*” (fls. 2044).

Recorre a parte embargada (fls. 2.048/2.074), aduzindo que os serviços advocatícios foram prestados e não há controvérsia sobre esta questão. Aduz que também não há controvérsia sobre o cheque ter sido entregue como garantia do pagamento do contrato de honorários advocatícios. Afirma que o cheque preenche os requisitos necessários ao ajuizamento da ação monitória. Ademais apesar de o título de crédito não ser nominal, houve a apresentação do

contrato de honorários advocatícios, demonstrando a relação jurídica existentes entre as partes. Além disso, a própria requerida reconheceu ter dado o cheque como garantia. Discorre sobre o preço e a forma de pagamento dos serviços de advocacia contratados pela parte requerida, afirmando que a requerida pagou apenas R\$30.000,00 do valor total de R\$150.000,00. Aduz que a discussão acerca dos pagamentos efetuados pela requerida não é pertinente, pois a dívida permanece. Assim, o pagamento parcial não poderia ter caracterizado a inadequação da via eleita, já que a própria requerida reconhece a dívida. Aduz que pretende apenas o pagamento do valor do cheque (R\$52.500,00) e não o valor do contrato de honorários, sendo que a obrigação é líquida. Sustenta que basta verificar os termos do contrato para saber o que foi contratado. Ademais, os embargos monitórios são intempestivos e não houve a alegação, pela embargante, das matérias utilizadas pela sentença para fundamentar o acolhimento dos embargos. Ademais o acolhimento de tais matérias acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito e não a procedência do pedido. Requer o reconhecimento da revelia da embargante.

Contrarrazões a fls. 2.081/2.087.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi adequadamente preparado (fls. 2.088/2.089).

É o relatório.

No caso concreto, o autor ingressou com ação monitória, instruída por cheque emitido pela embargante (fls. 16/17), no valor de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) como garantia do pagamento do contrato de honorários advocatícios celebrado entre a parte embargada e o filho da sócia da embargante (fls. 21/28).

Conforme reconhecido pela decisão de fls. 204/205, a requerida opôs intempestivamente os embargos monitórios (fls. 46/50).

A d. magistrada de primeiro grau julgou procedente os embargos monitórios sob o fundamento de que a requerida comprovou “*diversos pagamentos*”, de modo que “*a instrução documental é deficiente e não*

autorizava ação monitória”, afirmando ainda que “*há divergências a respeito de quais serviços foram efetivamente prestados e de quais já estão pagos*” (fls. 2.043), o que retiraria a liquidez da obrigação, condição indispensável ao “*procedimento monitório*” (fls. 2.044).

Como se vê, conquanto os embargos monitórios sejam intempestivos, a d. magistrada de primeiro grau analisou o mérito do pedido formulado pela embargante. Ademais, embora tenha identificado a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – circunstância que autoriza a extinção do processo da ação monitória sem resolução do mérito - julgou o pedido dos embargos monitórios procedente para desconstituir o “*mandado injuntivo inicial*” (fls. 2.044).

Pois bem.

A prova literal que instrui a petição inicial consiste em cheque ao portador, porquanto não traga a indicação do beneficiário, não menciona a causa que lhe deu origem e, ainda, não contém a expressão “não à ordem” no título. Não se verifica ainda a existência de aval.

De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no caso de cheque desprovido de eficácia executiva, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que originou a emissão do cheque, cabendo ao requerido, em embargos monitórios, a iniciativa de discussão acerca da *causa debendi*. Confira-se:

Súmula 531-STJ: “*Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula*”;

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: *Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula*. 2. No

caso concreto, recurso especial parcialmente provido” (REsp 1094571/SP. STJ. 2ª Seção. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 04.02.2013).

No caso concreto, respeitado o entendimento da d. magistrada e da parte apelante, a revelia consiste em efeito processual vinculado à ausência jurídica de contestação, podendo o juiz afastar o fenômeno nas hipóteses previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil, possibilitando ao réu eventualmente sagrar-se vencedor.

Além disso, o réu revel poderá ser considerado vencedor caso o magistrado entenda que o direito material do autor não subsista.

No entanto, tal fenômeno processual não se confunde com a omissão do réu em apresentar tempestivamente os embargos monitórios, porquanto estes possuem natureza jurídica de ação.

Em outras palavras, o efeito da revelia consiste na presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, enquanto a ausência de embargos monitórios acarreta necessariamente a formação do título executivo judicial, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 700, § 2º do CPC.

Neste ponto, o autor da ação monitória explicitou a importância devida, o valor da causa e efetuou a remissão à prova literal do crédito (fls. 01/11), apresentando a cópia do cheque emitido pela requerida (fls. 16/17), cumprindo, portanto, os requisitos exigidos pela legislação processual (art. 700 do CPC).

Dessa forma, a omissão da parte requerida em apresentar os embargos monitórios de forma tempestiva acarreta a conversão do mandado monitório (fls. 40) em título executivo judicial de pleno direito, nos termos do disposto no artigo 701, § 2º do CPC:

“Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15

(quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se:

*“CERCEAMENTO DE DEFESA – Ação monitória- Cheques prescritos- Tese de simulação de negócio jurídico- Dilação probatória- Descabimento- **Embargos monitórios intempestivos**- Nulidade de citação- Inocorrência- Conversão de pleno direito em título executivo: - Afastada a tese de nulidade do ato citatório, porquanto não arguida na primeira oportunidade (CPC, art. 278) e diante da incidência da teoria da aparência, incabível o pedido de dilação probatória em ação monitória, cujos correspondentes embargos foram opostos de forma intempestiva. **Conversão de pleno direito em título executivo judicial que obsta a instauração da fase cognitiva. Exegese do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO**”(TJSP; Apelação Cível 1020872-25.2020.8.26.0032; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)*

*“Ação monitória – **Embargos monitórios intempestivos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial** - Comparecimento espontâneo do réu – Da data do protocolo de juntada da procuração aos autos, denotando o conhecimento da ação proposta, é que passa a fluir o prazo para defesa – Finalidade da citação atingida – Configuração de comparecimento espontâneo a suprir a ausência do ato citatório – Inteligência do art. 214, §1º, do CPC – Precedentes - **Embargos monitórios intempestivos, apresentados fora do prazo do art. 1102c do CPC – Sentença mantida – Recurso negado**” (TJSP; Apelação Cível 0011037-39.2012.8.26.0152; Relator (a): Francisco*

Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2015; Data de Registro: 28/05/2015).

Em mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento monitorio tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito. 2. A inércia do devedor no procedimento monitorio tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitorio em mandado executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório. 3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. 4. A análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitorio. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitorio, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. 5. Recurso especial provido” (REsp n. 1.432.982/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** do autor para reformar a r. sentença com o fim de não conhecer dos embargos monitorios e julgar procedente o pedido do autor para constituir título executivo judicial em seu favor, no valor de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado desde a data da emissão da cartula e acrescido de juros de mora legais desde a citação, porquanto não apresentado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cheque para compensação no banco sacado, invertendo-se a sucumbência, porém com fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator